



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer AssJur nº 215/2026

Expediente PROA nº 23/3000-0000637-2

OBJETO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICITAÇÕES. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. PROJETO DESATUALIZADO. ART. 71, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIABILIDADE LEGAL DA INICIATIVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo, distribuído sob o número em epígrafe, cujo objeto reside na aquisição, mediante pregão eletrônico, de 03 (três) contêineres adaptados, visando à estruturação da nova eco sede da Instituição na cidade de São José do Norte.

Para tanto, está em curso o Pregão Eletrônico nº 07/2024, no qual a apreciação do recurso administrativo de fls. 2067-2073 e das respectivas contrarrazões de fls. 2087-2089 restou suspensa para viabilizar o exame de questão prejudicial suscita no bojo do expediente nº 24/3000-0000710-2.

Ocorre que, durante a tramitação do certame, sobrevieram as manifestações de fls. 2139-2141 e 2144-2145, exaradas respectivamente pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura e pela Assessoria de Planejamento Financeiro e Orçamentário, por meio das quais foi informado que a contratação, nos moldes originalmente planejados, não mais atende às necessidades da Defensoria Pública do Estado.

Assim, considerando o teor das aludidas manifestações, o expediente foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise sobre a possibilidade de revogação do certame em curso.

É o sucinto relatório.

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre – RS
Cep. 90.010-190 – Tel.: (51) 3210.9348

1



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se do expediente, notadamente das manifestações de fls. 2139-2141 e 2144-2154, que o projeto da Eco Sede, nos termos em que concebidos, deixou de atender o interesse público, reclamando, por isso, atualização. Nessa linha, para viabilizar a remodelação do aludido projeto, faz-se necessário revogar o Pregão Eletrônico nº 07/2024.

A iniciativa encontra amparo no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será **encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º **O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º **Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.** (Grifado)

Sobre o dispositivo supra, cita-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 diz respeito à denominada fase de encerramento da licitação. Nesta fase, ao final da licitação, o respectivo processo vai à autoridade competente, que tem duas opções excludentes: ou homologa ou desfaz a licitação.¹

1NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública / Joel de Menezes Niebuhr - 4. ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023. p. 649.

**Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica**

Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

As lições de Marçal Justen Filho apontam para o mesmo norte:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo.

Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.

Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Ela poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.²

A iniciativa, portanto, encontra amparo no Estatuto Licitatório e na doutrina pátria. Além disso, a possibilidade de a Administração revogar o certame restou contemplada pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não por acaso, o Manual de Licitações e Contratos da Corte de Contas da União reflete tal possibilidade:

Finalizadas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, a qual poderá adotar as seguintes providências, no prazo de até 30 dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada:

a) determinar o retorno de processo para correção de irregularidades;

b) revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade;

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho – 2ª ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 956.

Diretoria-Geral

Assessoria Jurídica

Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.

Porto Alegre – RS

Cep. 90.010-190 – Tel.: (51) 3210.9348





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) anular a licitação, por iniciativa da Administração ou por provocação de terceiros, sempre que a ilegalidade detectada seja insanável; e

d) adjudicar o objeto ao licitante vencedor e homologar a licitação. (...)

A segunda possibilidade trata da prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (fato novo ou somente conhecido após o ato), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno. Além disso, deve atender ao interesse público e garantir manifestação prévia dos interessados. Vale lembrar que a revogação não pode ocorrer depois de assinado o contrato.³ (Grifado)

Percebe-se, pois, a possibilidade de revogação do certame em tela, uma vez que, não obstante a pendência de recursos administrativos, a contratação, nos moldes originalmente previstos, deixou de atender o interesse público.

Assim, entende-se factível a revogação pretendida.

III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, em atenção ao encaminhamento de fls. 2146-2147, conclui-se, com fulcro no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pela viabilidade legal de revogação do Pregão Eletrônico nº 07/2024.

Assinala-se, contudo, que deverá ser assegurada a prévia manifestação dos licitantes interessados, conforme regra do art. 71, § 3º, da Lei de Licitações.

Assim, à **Comissão Permanente de Licitações** para notificação das licitantes.

Após, à **Assessoria de Controle Interno** para exame.

Por fim, ao **Ilmo. Diretor-Geral** para apreciação superior, conforme art. 4º, inciso II, alínea 'h⁴', da Resolução DPGE nº 23/2023.

3 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025. Item 5.7 – Encerramento da licitação.

4 Art. 4º Nos processos de contratação de compras, obras e serviços, ficam delegadas competências nos seguintes termos: (...)

II – ao Diretor-Geral para a prática dos seguintes atos em expedientes administrativos relacionados à contratação de compras, obras e serviços: (...)

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre – RS
Cep. 90.010-190 – Tel.: (51) 3210.9348





23300000006372



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Ricardo Scorsatto Portela
Analista Processual
Diretoria-Geral – Assessoria Jurídica

h) homologar o resultado dos procedimentos licitatórios, assim como anular ou revogar a licitação conforme o caso;
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre – RS
Cep. 90.010-190 – Tel.: (51) 3210.9348

5



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL





23300000006372

Nome do documento: Parecer - 215 - 2026 - Proc 23-3000-0000637-2 - Revogacao do Pregao - Projeto Desatualizado - antes da homolog.odt

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Ricardo Scorsatto Portela

DEFPUB / DG / 385981901

28/07/2026 16:44:08

